

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. CAPITÃO FÁBIO ABREU)

Dá nova redação aos Arts. 6º, e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I -

II -

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios independente do número de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (NR)

IV - REVOGADO; (NR)

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII - os agentes de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios independente do número de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (NR)

§1º

§1º-B

§2º

§3º A autorização para o porte de arma de fogo dos agentes de trânsito, e guardas municipais, está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de



mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (NR)

§4º

§5º

§6º

§7º Aos integrantes das guardas municipais, e agentes de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios será autorizado porte de arma de fogo, tanto quando em serviço, como nos períodos de folga. (NR)”

Art. 2º. O Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§1º

§2º

§3º

§4º As instituições de ensino policial, de agentes de trânsito, e as guardas municipais referidas nos incisos III e XII do caput do art. 6º desta Lei e no seu §7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vinculou o porte de arma a uma bicondicional: (i) integrantes das guardas municipais de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e (ii) quando em serviço.

Descuidou o legislador que a criminalidade atualmente também está presente também em municípios com população inferior a 50.000 habitantes e superior a 500.000 habitantes, independente do município ser a Capital do Estado, fazer parte de uma região metropolitana, ou não, dado o atual cenário de violência, potencializado principalmente pelo tráfico de entorpecentes, a falta de emprego, renda e educação profissionalizante, além de efetivos programas de ressocialização.

Infelizmente a violência em nosso país extrapolou os limites territoriais dos grandes centros urbanos, e se faz presente em todos os municípios brasileiros. Deste modo, privar os integrantes das guardas civis, e agentes de trânsito dos municípios do direito ao porte de arma, independentemente da população de sua cidade ou se em serviço ou não, equivale a oferecer-lhes como potenciais vítimas para a criminalidade, principalmente como alvos de represálias.

Ressalta-se ainda que os guardas municipais e agentes de trânsito cumprem todos os requisitos para o porte e a posse de arma estabelecido no Estatuto do Desarmamento, não podendo o Estado dificultar a esses guardas e agentes o direito de poderem transitar e portar armas, uma vez que são aptos a manuseá-las, bem como, estão em constante treinamento para a proteção de toda sociedade.

Na sessão concluída em 26 de Fevereiro de 2021, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais dispositivos do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003) que proibiam ou restringiam o uso de armas de fogo de acordo com o número de habitantes das cidades.

O Tribunal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5948 e 5538. Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes verificou que os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que não se mostra razoável, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência. Segundo o relator, atualmente, não há dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país. Nesse sentido, ele lembrou a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 846854, com repercussão geral, em que o Plenário reconheceu que as guardas municipais, existentes em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros, executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. E, no plano legislativo, citou a edição da Lei 13.675/2018, que coloca as guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

É interessante observar que a própria Constituição Federal, a partir da Promulgação da Emenda Constitucional nº. 82/2014, incluiu a segurança viária como Atividade típica de segurança pública reconhecendo a importância dos

agentes de trânsito em sua aplicação e sendo também um dos integrantes operacionais do Sistema único de segurança pública – SUSP.

Pelas razões expostas acima, apresento o presente projeto de lei para autorizar o porte de arma a todos os guardas municipais, e agentes de trânsito, em serviço ou fora dele, e independentemente do censo demográfico do ente federativo.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

PL/PI

